TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
157
2ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 90.02.12202-0 - RJ
RELATOR : **EXMO. SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS**
IMPETRANTE: NILO BATISTA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/RJ
PACIENTE : NAJI ROBERT NAHAS

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO
- A demora na instrução do processo criminal, ao qual responde o Paciente, decorrente de motivos relevantes não pode ser computada no prazo do art. 401 do C.P.P. somente aplicável aos casos comuns.
- No caso, a demora não decorreu de negligência do julgador de Primeira Instância, mas, sobretudo, de complexa prova pericial requerida pela defesa do Paciente.
- Concluída a perícia no processo criminal, já adiantada a instrução, não se justifica a revogação da prisão preventiva, salientando-se a magnitude da lesão causada.
- Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expressa em repetidos acórdãos entende que "não há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa quando isto se dá por responsabilidade da defesa" (RHC 65.867 - RTJ 124/1089; RHC 66.076 - MS - RTJ 126/995; RHC 64.214, RTJ 121/83; RHC 62.959-4, DJU de 30.08.85, pág. 14.346; RHC 65.933, RTJ 126/185.
- Da mesma forma o Pretorio Excelso, interpretando o art. 316 do CPP, tendo como Relator o então Ministro Francisco Rezek, sustenta a decisão do MM. Dr. Juiz da 13ª Vara Federal, ao qual está afeto o processo criminal a que responde o Paciente quando manteve a sua prisão preventiva:

"Sendo caso de prisão preventiva, o art. 316 do Código de Processo faculta ao magistrado maior liberdade. Entendo ele conveniente à manutenção da custódia, o teor da norma abona a sua precaução".(RHC 65.933-SP, in RTJ 126/186).
- Ordem que se denega.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima mencionadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Exmo. Sr. Juiz VALMIR PEÇANHA. Ficou vencido o Exmo. Sr. Juiz ARNALDO LIMA, que concedia o "habeas corpus"

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
158
2.ª Região

HABEAS CORPUS Nº 90.02.12202-0 - RJ

pelos dois fundamentos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1990(data do julgamento).

JUIZ NEY VALADARES
Presidente

JUIZ CELSO PASSOS
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
106
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 90.02.12202-0
RELATOR : EXMº SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS
IMPETRANTES: NILO BATISTA e JOSÉ CARLOS DIAS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/RJ
PACIENTE : NAJI ROBERT NAHAS

R E L A T Ó R I O

O Exmº Sr. Juiz CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS (Relator): Requerem os ilustres advogados NILO BATISTA e JOSÉ CARLOS DIAS, ordem de habeas corpus em favor de NAJI ROBERT NAHAS (fls. 01/22), com prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado, em 20/7/89 (fls. 31/33) fundamentada no art. 312, do Código Penal, a pedido do Ministério Público Federal, por violação do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 26-12-51, e art. 7º, inciso III, da Lei nº 7.492, de 16-06-86 (fls. 31/33). Note-se que o Paciente esteve foragido durante cerca de 3 (três) meses e só foi preso em 30-10-89 .

Nesta oportunidade, argumentam os Impetrantes que o pedido de revogação da prisão preventiva do Réu ao MM. Juiz a quo, por excesso de prazo (fls. 55/58), foi denegado, nos seguintes termos:

> **"Vistos etc.**
> **Mantenho a prisão.**
> **Não há excesso de prazo, em face da complexidade do caso, além da dificuldade de obtenção dos dados, como se pode perceber no atraso de prestação de documentos, junto à B.V.R.J.. No mais, o pedido já foi respondido nos autos."** (fls. 63, dos autos).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
107
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Assim, para a libertação do Paciente só lhes resta o presente remédio heróico, desta feita com suporte na doutrina, baseando-se, ainda, no somatório de prazos até a sentença, previstos no Código de Proc. Penal, que dizem ser de 81 (oitenta e hum) dias. Alegam os Impetrantes que a prisão preventiva do Réu foi requerida e decretada sob os mesmos fundamentos da prisão cautelar do co-Réu ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO, a qual foi revogada pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao pedido juntaram-se documentos de fls. 23/63.

Distribuído o presente writ à E. Segunda Turma, tendo como Relatora a Exmª Sra. Desembargadora Federal JULIETA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ, foi determinada a baixa na distribuição e redistribuído, por dependência, a esta Turma e a mim como Relator, que o fui em outros habeas corpus de co-Réus deste rumoroso caso.

Solicitadas informações ao MM. Juiz a quo (fls. 74), vieram as fls. 76/79, acompanhadas de documentos de fls. 80/91, esclarecendo S.Exª que a complexidade dos fatos e a dificuldade na obtenção das provas justificaram o excesso de prazo, assim como autorizam o aguardo do laudo antes da inquirição das testemunhas. Chama a atenção desta Turma para o art. 30, da Lei nº 7.492/86, dispondo que a prisão preventiva poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada, que é exatamente o caso tratado nos autos.

Em seguida (fls. 103/104), em 16 do mês em curso, em aditamento às suas informações, encaminhou S. Exª o Dr. Juiz a quo, cópia do despacho em que designa datas, no corrente mês, para esclarecimentos a serem prestados pelos peritos e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do Paciente.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
108
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O Ministério Público Federal, em bem lançado parecer (fls. 93/101), opina pela denegação da ordem de habeas corpus, sustentando que o writ faz menção explícita a renomados doutrinadores, esquecendo-se de aludir ao pensamento do Prof. FERNANDO TOURINHO, que não admite a soma dos prazos como já referido. Quanto à perícia, foi ela requerida pela defesa.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
109
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 90.02.12202-0
RELATOR : EXMº SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS
IMPETRANTES: NILO BATISTA e JOSÉ CARLOS DIAS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/RJ
PACIENTE : NAJI ROBERT NAHAS

V O T O

O Exmº Sr. Juiz CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS (Relator): De início, há de se verificar, como referido no Relatório, que a defesa encaminha o seu raciocínio procurando demonstrar que S.Exª o Dr. Juiz a quo se mostra preocupado com fatos que nada têm a ver com a liberdade do Paciente, que se encontra com prisão preventiva decretada.

O contrário é o que se observa. Além de tal prisão ter sido inovada em sendo domiciliar, são os próprios Impetrantes que comprovam (fls. 51) que o MM. Juiz a quo entendeu e até ordenou "desnecessário o policiamento ostensivo inicialmente determinado" (fls. 51).

Albergado em sua rica e confortável residência, sem policiamento ostensivo, a prisão domiciliar torna-se suave e não impede a movimentação do Paciente.

Nenhuma razão têm os Impetrantes ao argüir o excesso de prazo para a conclusão da prova pericial e prosseguimento da instrução criminal. Aproveitam-se eles da trabalhosa perícia que provocaram para, desta feita, criticar o doutor Juiz a quo, repetindo MAGALHÃES NORONHA (Curso de Direito Processual Penal, São Paulo, 1978, Ed. Saraiva, pág. 171), no sentido de que "a lei não permite procrastinação e delongas do procedimento, estando o acusado sob custódia preventiva", quando, é a verdade, não foi o Ministério Público Federal quem requereu e teve deferida a produção da prova pericial e sim a própria defesa.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
110
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Não há de se raciocinar em cima do prazo de 81 (oitenta e hum) dias, que ora levanta a defesa, pois certo é que esteve o Paciente foragido ao cumprimento de ordem judicial por largo espaço de tempo.

Não vejo, no momento, como se alegar excesso de prazo no cumprimento da prisão preventiva, a qual não foi do desejo do Réu-Paciente tornar efetiva.

O procedimento do Paciente é, sobretudo, daqueles que revolta e decepciona a toda a sociedade brasileira cansada, como já disse em outros habeas corpus a respeito deste mesmo caso, de ver processados os chamados criminosos do "colarinho branco" mas nenhum deles ser condenado, cumprindo pena.

Dispõe o art. 312, do Código de Processo Penal, que:

> **"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria."**

Adotou, dessa forma, a nossa legislação processual penal um sistema misto, conforme aprendemos nos bancos escolares do Direito, fundado em dois princípios, quais sejam, a garantia da ordem pública por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e a prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
111
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Foi, assim, ao ser decretada a prisão cautelar do Paciente, bem observados por S.Exª o Dr. Juiz a quo, os dois princípios aludidos, cuja decisão foi confirmada em todas as instâncias, até na mais alta Corte de Justiça do país.

É verdade, contudo, que tanto NAJI ROBERT NAHAS como ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO foram denunciados e tiveram prisão preventiva decretada, em grande parte, com a mesma fundamentação. Contudo, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como é público, ao decidir questão de competência revogou o decreto de prisão cautelar de ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO, com o que se conformou o Ministério Público Federal não renovando, ao que se sabe, o pedido de prisão preventiva na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, fato denunciado no writ e não impugnado pelo Ministério Público Federal.

Data venia, a liberação de ELMO da prisão preventiva e a possibilidade de se defender em liberdade contraria, de certo modo, o princípio da eqüidade, pois o Paciente teve mantida a prisão preventiva, ainda que domiciliar, e vem se defendendo nessa condição.

A despeito da doutrina invocada pelos Impetrantes,que não acompanho, pois, entendo que a prova pericial requerida pela defesa foi a causa determinante da dilação do prazo, admitida pelo art. 403 do C.P.P. .

O conceito de "força maior" está bem definida por FREDERICO MARQUES, citado por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (in Processo Penal, 4º volume, 1987, Editora Saraiva, pág. 444).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
112
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Força maior, entende o ilustre Frederico Marques:

> **"é qualquer fato ou acontecimento, circunstância ou ocorrência, que sobrepuje e supere a diligência empregada para praticar o ato no prazo legal, ou crie obstáculo intransponível que impeça a realização do ato. Justo impedimento, enfim."**

Ocorre, mais, que o entendimento dominante no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, concilia-se com o caso dos autos, ou seja, a dilação do prazo ocorreu por "força maior", ou seja, a realização de perícia requerida pela defesa do Paciente.

A instrução criminal, no caso, está em vias de ser concluída, como informa o MM. Dr. Juiz Impetrado, às fls. 103/104, nada justificando a concessão da ordem.

Por tais razões e pelo mais que brilhantemente sustentou o representante do Ministério Público Federal, **denego** a ordem.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
113
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 90.02.12202-0
RELATOR : JUIZ CELSO PASSOS
IMPTES : NILO BATISTA E JOSE CARLOS DIAS
IMPDO : JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL/RJ
PACIENTE: NAJI ROBERT NAHAS

VOTO

O MM. Juiz Valmir Peçanha - Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Nilo Batista e José Carlos Dias, em favor de Naji Robert Nahas, onde requerem, em resumo, a concessão da ordem a fim de revogar o decreto de sua prisão preventiva, proferido pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal desta Cidade.

Sustentam os Impetrantes a existência de dois elementos enseiadores da sua concessão, a seguir explicitados:

- **Excesso de prazo**, porquanto " o Paciente se encontra preso há 136 dias,... tendo se vencido o prazo para o processo de réus presos estabelecido no direito brasileiro, que é de 81 dias"(fls. 6) e que "está preso há quatro meses e meio e nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia foi ouvida" (fls. 8).

Alegam, ainda, que o MM. Juízo da 13ª Vara, desta Cidade, indeferiu pedido idêntico ao pleiteado perante este colegiado por entender não existir o referido excesso em face da complexidade do caso e dificuldade de obtenção dos dados, mas que "tais alegações não configuram a força maior, única cláusula permissiva da ultrapassagem dos prazos legais" (fls. 8).

Aduzem, por fim, que "o processo está paralizado (*sic*), por espontâneo despacho de Juiz aguardando a perícia" (fls.19), que vem se delongando ante às "deficiências infraestruturais" (fls. 12/13). E que, não obstante esta tenha sido requerida pela defesa, asseveram os Impetrantes que "a prova admitida passa a pertencer ao processo e se desvincula, completamente, da parte que a havia proposto" (fls.14) e, mais adiante, reforçam a idéia, enfatizando que "a perícia é uma perícia do processo, uma prova comum, para a qual todas as partes - e até mesmo o Juiz! - oferecem quesitos...é um fato que pertence ao processo. Requerida pelo Paciente, foi adquirida pela

/vsq/.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
114
2.ª Região

comunidade das partes, não tendo sobre ela disponibilidade o Paciente" (fls. 16)

— Desnecessidade superveniente da referida prisão, porque:

Apesar de as prisões preventivas do Paciente e de Elmo Calmões Filho terem sido decretadas simultaneamente, a do segundo foi revogada, posteriormente, pelo Pretório Excelso, e não mais foi renovada. Ademais, afirmam, às fls. 6 da inicial "O fato de ter a Corte Suprema revogado a prisão do co-réu Elmo viria a revelar que aqueles temores não tinham procedência".

Por ser portador de título universitário, foi reconhecido o direito do Paciente à prisão domiciliar e que "passado algum tempo de sua concessão, foi retirada, por decisão espontânea do Juiz, a escolta policial (doc. nº 7). Não está ele hoje submetido a qualquer espécie de controle ou vigilância".

Asseveram que "pouco importa que, anteriormente, haja o Tribunal referendado a decretação da prisão preventiva, denegando anterior writ, pois "a denegação de habeas corpus não faz coisa julgada material".

Em remate, asseguram que "fatos novos que sobrevieram demonstraram que as preocupações que ditaram fosse acionada a medida excepcional àquela ocasião, sob aquelas circunstâncias, não se confirmaram" (fls. 18), inexistindo qualquer "registro de iniciativa sua no sentido de intervir indevidamente na instrução criminal" (fls. 19) e que, "se fosse sua intenção evadir-se, não só poderia tê-lo feito à época em que se submetia a legalidade da medida aos tribunais, como também depois que passou a gozar de prisão domiciliar" (fls. 18). Concluem que "estes fatos deixaram patente a desnecessidade da prisão preventiva nas tensas circunstâncias do primeiro momento" (fls. 19).

São estas, basicamente, as alegações dos Impetrantes. Passo, agora, a tecer os seguintes comentários:

Como primeiro ponto, cumpre sinalar que a revogação da prisão do co-Réu prendeu-se, tão-somente, à observância de aspecto formal relativo à competência e que o fato de não ter sido pedida a sua renovação não merece relevo neste autos pela intuitiva razão de ser um outro processo, instaurado perante outro Juízo, por motivos que não cabe aqui perquerir.

De tal sorte, não há que se falar em aplicação daquele caso ao Paciente, carecendo o pedido, neste particular, de justificativa ou embasamento legal que autorize o MM. Juízo da 13ª Vara a proceder da forma

/vso/.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
115
2.ª Região

desejada pelos Impetrantes. Ressalte-se que não se pode tomar emprestada solução de caso, admitido pelo E. Supremo Tribunal Federal como diverso deste, pelo menos no que se refere à matéria de competência.

Quanto ao alegado excesso de prazo, resultante da morosidade na realização da prova pericial, louvo-me no voto transcrito em Relatório do Ministro Djaci Falcão que, de forma clara elucida a questão nos seguintes termos:

> "É evidente que o prazo do art. 401 do CPP é aplicável aos casos comuns, e não aos que se apresentem, excepcionalmente, trabalhosos pela multiplicidade dos atos da instrução.
> Não há desídia da Justiça. As informações do impetrado bem testificam o dinamismo do Juiz para o desate final.
> Não temos o que reparar. Reconhecida a existência de justa causa para o retardamento havido na instrução criminal, não ocorre coação ilegal reparável por meio de *Habeas Corpus*.
> A demora justificada por motivo relevante não se computa no prazo do art. 401, do CPP.
> Se houve demora no processamento da instrução, está justificada, a coação deixa de ser abusiva ou ilegal.
> Sendo assim, não se pode debitar à justiça o alegado atraso, mas à própria defesa, por arrolar testemunhas de outra jurisdição, tendo em conta, ainda, a pluralidade de agentes e a complexidade da hipótese"(RHC 65.867, *in* RTJ 124/1089).

No caso em apreço, a demora deveu-se por prova pericial, requerida pelo Paciente que, apesar de tentar se esquivar da responsabilidade de tal ato, invocando a desvinculação da prova ao requerente, a ele não aproveita o alegado.

Considero, neste particular, permitindo-me um pequeno parêntese neste exame, que é bem merecido um destaque acerca da criatividade dos Impetrantes que, transfigurando o princípio da aquisição processual, sustentam tese de indisponibilidade da prova, inicialmente requerida pelo Paciente, visando evadir-se da responsabilidade da delonga.

Para reforçar meu entendimento, aproveito, também, o seguinte trecho da lavra do Ministro Aldir Passarinho:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
116
2.ª Região

"...o Capítulo I do Título I do Livro II do Código de Pocesso Penal, quando trata da instrucão criminal, embora o seu art. 401 estipule um prazo para a inquiricão das testemunhas de acusacão, na verdade, é amplo no tocante a integrar à instrucão toda a prova a ser produzida. Mas o que se tem considerado, de fato, é que como a prova de acusacão é afetada ao Ministério Público e, portanto, independente da Defesa, se houver demora àquela debitada não se poderá, por sua deficiência, ou por haver procrastinacão na conclusão da prova de acusacão, ser prejudicado o acusado, permanecendo preso além do prazo normal. Quando, porém, a demora é decorrente de providências ou omissões da Defesa, não poderá ela isso alegar para pretender a liberdade do réu.

Na hipótese, como salientou com muita propriedade o Sr. Ministro Relator, quando se atribuir à defesa a demora, não se quer dizer que tenha havido negligência de sua parte, absolutamente. Sionifica, isso sim, que providências da defesa, embora para melhor atender aos interesses do acusado no sentido de obter mais robustas provas a seu favor, não poderão ser motivos para que se alegue excesso de prazo da prisão a que e encontra submetido o réu. E que a defesa não pode beneficiar-se por ato ou fato a que ela der causa.

Em tese, poderia até haver interesse na demora da conclusão da instrução probatória, para que, esgotado o prazo, ficassem em liberdade os réus, possibilitando, até, que se evadissem do distrito da culpa.

No caso, vale a ressalva, não se alega negligência, ou que as providências da Defesa visaram provocar excesso de prazo. Apenas as considerações formuladas servem para mostrar que não há de se considerar-se haver excesso de prazo de prisão, se a demora foi devida a medidas requeridas pela Defesa. E nesse sentido, é realmente farta a jurisprudência."

Dessarte, é pacífico o entendimento jurisprudencial a este respeito, conforme se depreende, outrossim, dos seguintes acórdãos, escolhidos dentre outros sobre o tema, todos do E. Supremo Tribunal Federal:

/vsa/.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
117
2.ª Região

"Habeas corpus. Excesso de prazo. Atos requeridos pela defesa.
A demora resultante da realizacão de atos requeridos pela própria defesa não configura constrangimento ilegal" (RHC 66.076-MS, Relator Ministro Francisco Rezek, *in* RTJ 126/995).

"Habeas corpus. Excesso de prazo no encerramento da instrucão criminal. Demora resultante, sobretudo, da necessidade de expedicão de várias precatórias requeridas pela defesa dos pacientes, para ouvida de testemunhas, algumas das quais não encontradas, outras com inquiricão marcada e provavelmente já realizada. Habeas corpus denegado. Recurso de habeas corpus improvido.
Não constitui constrangimento ilegal o retardamento da instrucão no interesse da defesa" (RHC 64.214-SP, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* RTJ 121/83).

"Habeas corpus. Excesso de prazo da prisão preventiva. Não se tem acolhido essa alegacão, se a demora para concluir a instrucão criminal, se deve a providência requerida pela defesa, inclusive oitiva de testemunhas, por meio de precatório. Recurso desprovido" (RHC 62.959-4, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJU de 30.8.85, pág. 14346).

"Habeas corpus. Alegacão de excesso de prazo e custódia preventiva injustificada.
I - Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formacão da culpa quando isto se dá por responsabilidade da defesa.
II- A alegação de primariedade e bons antecedentes não elide a custódia preventiva, se esta se encontra fundamentada e o magistrado estima necessária sua manutenção. Inteligência do art. 316 do CPP" (RHC 65.933-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, RTJ 126/185)

Finalmente, quanto à desnecessidade de manutencão da custódia preventiva, o então E. Ministro do STF, Francisco Rezek, já dirimia a questão, através do

/vso/.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
110
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

trecho de voto, adiante transcrito:

> "Sendo caso de prisão preventiva, o art. 316 do Código de Processo faculta ao magistrado maior liberdade. Entendendo ele conveniente a manutenção da custódia, o teor da norma abona a sua precaução" (RHC 65.933-SP, *in* RTJ 126/186).

Ainda que se admitisse, por amor ao debate, e em homenagem ao elaborado trabalho dos Impetrantes e esforço do culto e nobre advogado que ocupou a Tribuna, como acolhíveis as alegações expendidas no particular, atente-se que, em entendimento por mim já esposado nesta Corte, em remédio heróico anterior, utilizado pelos mesmos Impetrantes, sustentei que, além dos requisitos autorizadores da decretação da custódia preventiva constantes do C.P.P., existe um outro requisito, presente no decreto de prisão, que é específico ao caso, ou seja, a magnitude da lesão causada, previsto no art. 30 da Lei 7.492/86.

Conforme se pode observar, mesmo que se entendesse, e vale salientar, não é o caso, que a dispensa de escolta policial comprovasse o descabimento da manutenção da medida, por inadequada, restaria, face a ausência de motivos outros, inatacado aquele, previsto em lei extravagante, que rechaçaria qualquer tênue tentativa de se conceder a ordem.

Com estas considerações, acompanho o eminente relator, para denegar a ordem.

É como voto.

Valmir Peçanha

/vsa/.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
119
2.ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS - PROCESSO Nº 90.02.12202-0
IMPETRANTES : NILO BATISTA E OUTRO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/RJ
PACIENTE : NAJI ROBERT NAHAS
VOTO(VENCIDO): JUIZ ARNALDO LIMA:

1 - Dois são os fundamentos da impetração:

a) Excesso de prazo para a conclusão do processo criminal;

b) Desnecessidade de se manter a custódia provisória do Paciente.

Vejamo-los:

1.1 - O excesso de prazo é evidente. Com efeito, a prisão do Paciente ocorreu em 30.10.89. Assim, até hoje (25.04.90), já ultrapassaram quase 06 meses (175 dias, aproximadamente), sem que se tenha concluído a instrução, a qual, em tese, deveria findar-se em 81 dias, consoante entendimento comum.

1.2 - Irrelevante, a meu sentir, para o caso, a controvérsia sobre a forma de contagem dos prazos processuais para caracterizar o seu excesso, oú seja, se tal ocorre quando se supera, para a prática do ato respectivo, cada prazo, isoladamente (entendimento do eg. STF) ou, se tal só se dá (jurisprudência mais rigorosa, cujo berço foi o eg. TJ/MG), quando ocorrer a superação de todos os prazos processuais previstos, a contar daquele para a denúncia até o último do trâmite procedimental.

1.3 - Digo irrelevante a disputa porque, encampe-se uma ou outra tese, e o resultado será, inexoravelmente, o mesmo, pois em ambas, configurado se acha o excesso, a constranger, indevidamente, o Paciente.

1.4 - Note-se que nem mesmo todas as testemunhas de acusação foram ouvidas, ainda.

1.5 - Por outro lado, as perícias - imprescindíveis, no caso - requeridas pelo Paciente e deferidas, pot-

que não realizadas a tempo, não podem vir em prejuízo do mesmo, ficando afastada a incidência do art. 403, do CPP.E tal não pode porque a prova realiza-se sob a responsabilidade do Juiz, não tendo sido o Paciente causador de sua demora. Além disso, uma vez deferida, incorporou-se aos autos, não sendo de interesse apenas dele, Paciente, mas,também do próprio Juízo, tendo em vista o princípio da verdade real informativo do processo-crime.

1.6 - Ademais, a CF, em seu art. 5º, LV, garante aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

1.7 - Ora, ao requerer as perícias,fundamentais (CPP, 158), o Paciente nada mais fez senão exercitar um direito constitucionalmente assegurado. Logo, não vejo como possa o exercício de um direito legítimo, judicialmente deferido, vir em seu desfavor, com a manutenção de sua custódia, para muito além do prazo legal, só porque - sem culpa sua - houve elevado atraso na realização de tal prova técnica. Data venia, ninguém deve ser penalizado porque exerce um direito emanado de garantia fundamental. In casu,porém, tal ocorre!...

1.8 - Assevere-se, ainda, que faltam vários atos processuais a serem cumpridos pois, sequer, as testemunhas de acusação foram, todas, inquiridas. Segue-se ainda, a oitiva de testemunhas de defesa, diligências,seu exame pelo Juiz, razões finais, eventuais diligências de ofício e, finalmente, a sentença, tudo a demandar, ainda,prazo bastante considerável, o que exacerbará, mais ainda, o constrangedor excesso, com o quê a minha formação jurídica e consciência de Magistrado não pode condescender, permissa venia.

2 - De igual ou maior relevo é, ainda, o segundo fundamento embasador do writ.

2.1 - Assim é que, o Paciente, preso domiciliarmente, está, de há muito, sem qualquer vigilância policial,

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 121 2.ª Região

(PROCESSO Nº 90.02.12202-0)

fatos incontroversos. Aliás, o Jornal do Brasil de ontem' (24.04.90, pág. 15), noticiou que o mesmo veio de São Paulo para o Rio de Janeiro, para a audiência em Juízo e, no aeroporto, aqui, inexistia policial a aguardá-lo; ora,quisesse fugir e teria feito, tranqüilamente!...

2.2 - Note-se que a vigilância foi afastada pelo D.Magistrado, espontaneamente.

2.3 - Resta claro, destarte, que não mais subsistem os motivos que determinaram, em um dado instante, a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, e que só deve ser utilizada e mantida em casos estritamente ne-' cessários, máxime tendo em vista o princípio da inocência' do acusado, albergado no inciso LVII, do art. 5º, da CF.

2.4 - No que pertine, eis os fundamentos do decreto de prisão (fl.32):

> " Ninguém duvida que o mercado de ações é de real significação para o desenvolvimento nacional,sendo notório que os prejuízos sofridos pelos pequenos investidores, inúmeros, apanhados de surpresa no desencadear dos fatos, cuja lesão, por sua vez, repercute em inúmeros setores. Daí o evidente abalo à ordem pública, a exigir garantia. Por outro lado, a audácia figurada impõe resguardo social, em face da possibilidade dos requeridos continuarem a atuar no mercado financeiro por interpostas pessoas, cujo ato prisional ao menos dificultaria a sua ação. Também relevante o argumento de que a "disponibilidade monetária que possuem os envolvidos e suas relações na comunidade financeira internacional", aliadas à dimensão do problema, põem em risco a instrução criminal, no que tange a celeridade, e mesmo a aplicação da lei penal, como tantas vezes tem acontecido neste país, caso continuem os acusados indo e vindo livremente."

2.5 - O confronto de tal embasamento com a situação atual - prisão domiciliar sem qualquer vigilância policial - está a indicar que a custódia é, sem dúvida, desnecessária, para não dizer inútil, para os fins processuais a que ela se propôs, quando imposta. Não hesitaria em dizer, com a máxima venia, que há até mesmo contradição judicial em mantê-la, ao mesmo tempo em que defere ao Paciente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
122
2.ª Região

prisão domiciliar, sem vigilância alguma, isto porque,tudo aquilo que tal prisão pretendia obstar, temendo que ele pudesse : - continuar atuando no mercado financeiro por interpostas pessoas, por em risco a instrução criminal,etc., etc. - , ele poderia, se desejasse, fazer, na situação em que se encontra mas, já passados 06 meses não se tem a mínima notícia de conduta sua tendente a dificultar o iter processual.

Incide, sem dúvida, a regra do art. 316,do CPP.

3 - Ao julgar o RHC nº 63.878-3-MT, relatado pelo Eminente Ministro FRANCISCO REZEK, o eg. STF, pela 2ª Turma, decidiu, à unanimidade, :

> "EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA BASEADA NA FUGA DO RÉU. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. INSUBSISTÊNCIA DO MOTIVO DA CUSTÓDIA NO CASO CONCRETO.
>
> A prisão preventiva é medida extrema, a ser levada a termo nos casos em que evidente sua necessidade. Importa,assim, constrangimento ilícito a manutenção da custódia cautelar, se perdeu o lastro que a fizera firme em certo momento' processual.
>
> Ordem de habeas corpus deferida." (Grifamos).
> DJU de 02.05.86, pág. 6912.

Mutatis mutandis, tal orientação pretoriana aplica-se como luva à espécie.

4 - Conclusão:

Ante o exposto, permissa venia do ínclito Relator, concedo a ordem de habeas corpus, acolhendo os dois fundamentos da excelente impetração.

É como voto.